



A Aplicação dos Institutos Despenalizadores no Âmbito da Justiça Militar Estadual

The Application of Decriminalizing Legal Mechanisms within the State Military Justice System

João Paulo Foggatto

Polícia Militar do Paraná

Resumo: O Direito Penal Militar, que é regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, tradicionalmente apresenta um caráter mais rigoroso que o direito penal comum, pois, voltado aos integrantes das Forças Armadas e Instituições militares estaduais, possui delitos específicos (próprios) que somente podem ser perpetrados por tais agentes de segurança pública. No entanto, a evolução dos princípios penais e processuais, marcada pela busca de eficiência e humanização tanto das condutas quanto das suas respectivas penas e ressocializações, têm levado à reflexão profunda e entendimentos divergentes sobre a aplicabilidade dos institutos despenalizadores (como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal) nesse âmbito jurídico especializado. O presente estudo visa explorar a compatibilidade e as adversidades da aplicação desses institutos no contexto militar brasileiro, voltados a esfera das polícias e bombeiros militares estaduais, averiguando sua fundamentação legal, limites impostos pela natureza específica das infrações castrenses e o impacto na disciplina e na justiça, uma vez que, embora o direito penal militar seja regido pela hierarquia e disciplina, os crimes próprios e extravagantes são cometidos, acima de tudo, por pessoas comuns, distinguindo-se tão somente devido ao encargo de agentes de segurança pública do infrator. Conclui-se que, apesar de ainda haver restrições significativas, a aplicação criteriosa desses mecanismos é possível e necessária em determinados casos, o que representa um avanço na modernização da justiça castrense - mesmo que modesto, sem comprometer os pilares da hierarquia e disciplina militares.

Palavras-chave: justiça militar estadual; institutos despenalizadores; transação penal; suspensão condicional do processo; acordo de não persecução penal.

Abstract: Military Criminal Law, governed by the pillars of hierarchy and discipline, has traditionally been more rigorous than ordinary criminal law. As it applies to members of the Armed Forces and state-level military institutions, it encompasses specific offenses (unique to this system) that can only be committed by such public security agents. However, the evolution of criminal and procedural principles, marked by a pursuit of efficiency and humanization in conduct, punishments, and rehabilitation, has led to deep reflection and divergent interpretations regarding the applicability of depenalizing mechanisms (such as plea bargaining, conditional suspension of proceedings, and non-prosecution agreements) within this specialized legal sphere. This article aims to explore the compatibility and challenges of applying these mechanisms within the Brazilian military context, specifically concerning state-level military police and firefighter corps. It examines their legal basis, the limitations imposed by the specific nature of military offenses, and their impact on discipline and justice. This analysis stems from the recognition that although Military Criminal Law is governed by hierarchy and discipline, the specific and non-specific offenses are committed, above all, by ordinary individuals, distinguished solely by the offender's role as a public security agent. It concludes that, despite significant remaining restrictions, the cautious application of these mechanisms is possible and necessary in certain cases. This represents an advancement

in the modernization of military justice – albeit a modest one – without compromising the fundamental pillars of military hierarchy and discipline.

Keywords: state military justice; depenalizing mechanisms; state military justice; penal transaction; conditional suspension of proceedings; non-criminal prosecution agreement.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Castrense constitui um ramo especializado do ordenamento jurídico, cuja existência e peculiaridades encontram justificativa na necessidade imperiosa de preservação da hierarquia e da disciplina dentro das Forças Armadas e Forças Auxiliares. Esses valores, essenciais para a coesão, a prontidão operacional e o próprio funcionamento da instituição militar, refletem-se em um sistema normativo próprio, consubstanciado principalmente no Código Penal Militar (CPM - Decreto-Lei nº 1.001/1969), que define crimes específicos e estabelece procedimentos diferenciados.

Diante desse conceito jurídico, destaca-se que não somente os integrantes das forças armadas estão submetidos ao direito penal militar, mas também suas forças auxiliares, isto é, as Polícias Militares dos estados, as quais se darão enfoque neste presente estudo, uma vez que, igualmente regidas por princípios próprios, como a hierarquia e a disciplina, devem os preservar em suas relações institucionais, pois são essenciais para seus funcionamentos, sendo regidas, igualmente, pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).

Entretanto, o advento de institutos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro trouxe à tona a discussão sobre a aplicabilidade desses mecanismos no contexto penal militar.

Os institutos despenalizadores, como a suspensão condicional do processo, a transação penal e o acordo de não persecução penal, têm como objetivo principal a humanização do Direito Penal, evitando a execução de sanções desnecessárias e promovendo soluções mais céleres e menos onerosas para o Estado. No entanto, sua aplicação no Direito Penal Castrense levanta questões relevantes, especialmente em razão da necessidade de preservar a ordem e a disciplina que caracterizam o ambiente militar, pois, no caso de suas utilizações práticas, a conduta indisciplinada e a ordem na Caserna poderiam não ser reestabelecidos com eficiência.

No Brasil, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) estabelece as normas que regem os crimes militares. Diferentemente do Código Penal comum, o Código Penal Militar enfatiza a importância de valores como a hierarquia e a disciplina, que são considerados pilares fundamentais das organizações militares, como dito anteriormente, e, por isso, a introdução de institutos despenalizadores exige uma análise cuidadosa para evitar a desestabilização desses preceitos.

Historicamente, o Direito Penal Militar se apresentou por um viés marcadamente retributivo e rigoroso, onde a pronta e exemplar punição era vista como o principal instrumento de manutenção da ordem interna, justamente para que

os pares e superiores hierárquicos não viessem a cometer condutas indisciplinadas, incluindo, inclusive, punições de prisões disciplinares – o que atualmente se encontra em desuso por se tratar de normativa inconstitucional no Estado Democrático de Direito.

Todavia, o Direito Penal contemporâneo, tanto comum quanto especializado, vem passando por transformações significativas, muito mais o primeiro, pois, de certo modo, nota-se um esquecimento do poder legislativo quantos às atualizações das normas castrenses. Diante disso, invocando os princípios como o da intervenção mínima, da fragmentariedade, da proporcionalidade e pela busca de maior eficiência do sistema de justiça, é que ganham destaque os chamados institutos despenalizadores (ou alternativas à persecução penal plena).

A aplicação dos institutos despenalizadores no Direito Penal Castrense exige um equilíbrio delicado entre dois valores aparentemente conflitantes: a manutenção da ordem e da disciplina militar e a humanização das penas. Sendo assim, se por um viés é essencial preservar a autoridade e a hierarquia que sustentam as instituições militares, por outro lado, a adoção de medidas despenalizadoras pode contribuir para a reintegração dos militares infratores e para a melhoria das relações no ambiente castrense.

Nesse diapasão, o papel do judiciário militar é primordial, considerando que se deve avaliar caso a caso, não apenas se verificando os aspectos legais, mas também os impactos sociais e institucionais de suas decisões, de modo a ensejar uma maior formação e sensibilização dos operadores do direito militar para os benefícios e limitações dos institutos despenalizadores, quando atingidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para sua aplicação, sobretudo aos agentes das forças auxiliares de segurança pública, que atuam diariamente em meio a sociedade e se sujeitam, constantemente, a infrações estipuladas na norma penal castrense.

Esses institutos – como a transação penal (Art. 76 da Lei 9.099/95), a suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9.099/95) e o acordo de não persecução penal (ANPP) (Art. 28-A do Código de Processo Penal) – visam, em síntese, evitar o desgaste e a morosidade de um processo penal completo e a eventual aplicação de pena privativa de liberdade em casos de menor gravidade e potencial ofensivo, desde que cumpridas certas condições pelo acusado (reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a programas educativos, etc.). Ademais, promovem a celeridade, a economia processual e focam na resolução do conflito e na ressocialização, alinhando-se a tendências modernas da política criminal.

Surge, então, a questão central que este estudo se propõe a examinar: como e em que medida esses institutos despenalizadores, originados no direito penal e processual comum, podem ser aplicados de forma harmoniosa e eficaz no âmbito do Direito Penal Castrense, sem macular os princípios basilares da disciplina e hierarquia militares?

O debate e opiniões divergentes são evidentes, uma vez que certamente há a necessidade de modernização, humanização e eficiência da justiça militar, evitando

processos desnecessários e estigmatizantes para o militar, especialmente em delitos de menor gravidade. Porém, igualmente, notório é o receio de que a flexibilização representada por esses institutos possa ser interpretada como leniência, abalar a autoridade da cadeia de comando e conturbar a disciplina, que se sustenta também na percepção de certeza e rigor da punição, haja vista que, além do processo penal, o agente castrense também está submetido à normas militares administrativas, podendo ser submetido, ao mesmo tempo, a procedimentos jurídicos criminais e processos administrativos disciplinares.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente a aplicabilidade dos principais institutos despenalizadores no processo penal militar brasileiro. Para tanto, examinar-se-á:

- a) A fundamentação legal para sua aplicação (ou não) no CPM e na legislação processual militar;
- b) As características específicas dos crimes militares que podem facilitar ou obstaculizar seu uso;
- c) Os limites e condições impostas pela natureza castrense à aplicação desses institutos;
- d) O impacto potencial na disciplina militar e na percepção de justiça dentro da caserna; e
- e) A jurisprudência dos tribunais militares sobre o tema.

Porquanto, parte-se da premissa de que o Direito Penal Castrense não está imune às conquistas humanizadoras do direito penal moderno, porém, defende-se que a aplicação dos institutos despenalizadores neste campo deve ser feita com extremo critério e cautela, sempre subordinada à preservação intocável dos valores fundamentais da instituição militar, estabelecendo-se limites mais estreitos do que no direito comum. A análise buscará identificar um ponto de equilíbrio possível entre a necessária modernização processual e a indispensável manutenção da disciplina em meio a caserna.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTORICIDADE DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Em breve resumo, necessário discorrer sobre a origem e a evolução – vagarosa – da justiça castrense, que reflete a dialética entre disciplina hierárquica e direitos fundamentais.

Tendo como base raízes autoritárias, consubstanciadas no modelo Napoleônico, fundaram-se os Códigos do século XIX (ex.: Brasil, 1890; Portugal, 1914), cujos quais priorizavam a obediência irrestrita, com procedimentos sumários e amplos poderes a comandantes. Através da instrumentalização política, o direito penal militar passou por regimes autoritários (Estado Novo português; Ditadura Militar brasileira) e expandiu a competência militar para julgar civis em crimes políticos.

Assim, tem-se que no período colonial, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas)¹ já estabeleciam normas e procedimentos especiais para crimes cometidos por militares, denotando-se a influência do direito português e da tradição castrense europeia. A severidade era uma marca, visando garantir obediência irrestrita às autoridades supremas.

Já no transcorrer do período do Império, após a independência do Brasil, a legislação militar começou a se estruturar de forma mais autônoma, sendo que o Código Criminal do Império (1830)² continha disposições específicas para militares, porém, foi o Regulamento para a Administração da Justiça Militar (1841) o documento responsável por estabelecer as bases processuais da justiça castrense imperial³. Outrossim, o Código Penal do Império (1890), apesar de promulgado após a Proclamação da República, demonstrava ainda a estrutura de um modelo imperial⁴.

Nos tempos da República Velha (1889-1930), originou-se a Constituição de 1891, o qual manteve a justiça militar entre um dos ramos do direito, sendo que o primeiro Código Penal republicano foi o Decreto nº 803, de 1890, seguido por outros diplomas penais que buscavam consolidar a matéria aplicada à época.

No curso da era Vargas (1930-1945), estando a sociedade e o direito sob forte influência do positivismo e da doutrina da segurança nacional, a justiça castrense ganhou maior relevo, de modo que, através do Código Penal Militar de 1938 (Decreto-Lei nº 925) e o Código de Processo Penal Militar de 1939 (Decreto-Lei nº 1.237), foram sendo incorporados conceitos mais modernos, contudo, ainda mantinha o caráter disciplinar rígido. Nesse período, a Justiça Militar da União (JMU) foi constitucionalmente estabelecida⁵.

Durante o Regime Militar (1964-1985) houve o ápice da expansão e influência da justiça militar, uma vez que os atuais CPM e CPPM foram editados em 1969 (Decretos-Lei nº 1.001 e 1.002), durante o AI-5⁶, consolidando e ampliando a jurisdição castrense. Nesta época foi que a justiça militar passou a julgar não apenas militares por crimes militares, mas também civis por crimes considerados contra a segurança nacional ou praticados contra militares em serviço, numa notória ampliação de competência. Ademais, a Justiça Militar Estadual (JME) também foi fortalecida para julgar policiais militares, agentes de segurança pública dos estados. Como aponta Avena (2016, p. 152), “o período ditatorial imprimiu na legislação militar um caráter nitidamente expansivo e de controle social ampliado”.

Embora os códigos de 1969 tenham sido legislativamente recepcionados, suas aplicações ficaram circunscritas a um novo desenho constitucional, dado que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou ainda mais o art. 124, restringindo a competência da JMU aos crimes militares praticados contra militares ou instituições militares, a depender do contexto do delito, conforme regras da Constituição Federal (Art. 124) e do Código Penal Militar (CPM, Art. 9º).

Perante esse cenário histórico, houve novas atualizações legislativas no âmbito castrense, tal como a Lei nº 13.491/2017, que promoveu alterações significativas na Justiça Militar da União (JMU), especialmente no julgamento de

crimes dolosos contra a vida cometidos por militares, ao trazer modificações ao art. 9º do CPM. Conhecida como a reforma que “desmilitarizou” parte da competência da JMU, sua inovação central foi transferir para a Justiça Comum o julgamento de homicídios dolosos praticados por militares contra civis – valendo-se também para os casos ocorridos no âmbito das forças auxiliares de segurança pública.

Inobstante, conforme leciona o renomado doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves, a Lei nº 13.491/2017 dispôs que compete a Justiça Militar Federal ou Estadual julgar os crimes militares tipificados de igual maneira no CPM e na legislação penal comum e, em acréscimo, aqueles delitos dispostos em norma penal extravagante, bastando que o fato se enquadre em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Assim especifica o nobre professor:

Com a nova disposição trazida pela Lei n. 13.491/17, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum continuam na mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão, em regra, crimes militares. Diz a nova redação do inciso II do art. 9º que são crimes militares em tempo de paz aqueles “previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]” (g.n.).

Trata-se de novos crimes militares, que denominamos quando escrevemos pela primeira vez sobre a Lei, de crimes militares extravagantes, em função de estarem tipificados fora do Código Penal Militar, mas que conheceram outras designações pela doutrina, como crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares por extensão”. Esses novos crimes militares devem ser considerados, também, crimes impropriamente militares, para os fins que assimilam essa categoria, a exemplo do disposto na parte final do inciso LXI do art. 5º da CF e do inciso II do art. 64 do CP, isso com a adoção da teoria clássica, malgrado posição doutrinária em sentido diverso (Neves; Streifinger, 2023, p. 47).

Para mais, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) trouxe, de igual forma, impactos relevantes ao Direito Penal Militar, estabelecendo regras mais rigorosas para punir excessos de agentes públicos, incluindo militares, trazendo mais controle sobre arbitrariedades, acarretando tensões entre garantias individuais e necessidades operacionais militares, pois sua efetiva aplicação ainda depende de formação ética e aprimoramento dos mecanismos de fiscalização.

Ressalta-se que o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, foi incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) e dispõe, de forma inovadora, sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (um dos institutos despenalizadores) aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena em abstrato

mínima inferior a quatro anos, desde que o crime tenha sido circunstancialmente confessado pelo agente e que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a benesse, nestes termos:

Art. 28-A CPP: não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

Diante de tal evolução histórica condizente ao Direito Penal comum e militar, considerando a proximidade de ambas as esferas, o respeito ao princípio da isonomia à aplicação da norma e a modernização e humanização das penas é que se enseja o presente debate sobre a aplicabilidade dos institutos despenalizadores na justiça castrense, pois, como visto, tal ramo do direito penal permanece arcaico, não sendo atualizado suficientemente para a garantia dos direitos dos agentes militares estaduais e federais, sendo necessário que, por muitas das vezes, os aplicadores do direito penal militar se baseiem mediante analogia ao direito penal comum, sabendo-se que sua aplicação sempre será subsidiária e limitada por princípios específicos da área militar, principalmente os da Especialidade e a Legalidade Estrita.

FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL CASTRENSE

De igual forma, primordial é conceituar os principais princípios e fundamentos jurídicos que abrangem o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar no Brasil, cujos quais combinam princípios gerais do Direito Penal/Processual Penal comum com especificidades castrenses, destacando-se a natureza hierárquica, disciplinar e peculiar das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

É primordial entender que o Direito Penal e Processual Penal Militar formam um sistema próprio, autônomo e integrado ao ordenamento jurídico nacional, aplicando-se subsidiariamente o Direito Penal e Processual Penal comum (CP e CPP) apenas nos casos omissos no CPM e na LPPM, e desde que compatíveis com os princípios específicos da justiça castrense (Art. 12, CPM; Art. 3º, LPPM).

De forma sucinta, segue a relação dos princípios essenciais e seus respectivos conceitos.

- Princípio da Legalidade (Reserva Legal): É o pilar fundamental (Art. 5º, II, CF). Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Aplicado rigorosamente no Código Penal Militar (CPM - Decreto-Lei 1001/69).
- Princípio da Especificidade Militar (Peculiaridade Militar): Reconhece que os crimes militares possuem um bem jurídico específico: a hierarquia e disciplina militar, essenciais para a eficiência, prontidão e funcionamento das instituições militares. Muitos crimes tipificados no CPM só existem em razão dessa necessidade (ex.: insubordinação, desrespeito a superior).
- Princípio da Subsidiariedade (ou Complementaridade): O Direito Penal Militar é subsidiário ao Direito Penal comum. Ele só incide quando o fato, por sua natureza, conexão ou circunstância, afeta diretamente o interesse militar (hierarquia, disciplina, serviço, dever funcional militar - Art. 9º, CPM). Infrações puramente civis cometidas por militares em situação irrelevante para o serviço podem ser julgados pela justiça comum.
- Princípio da Hierarquia: Reflete a estrutura verticalizada das Forças Armadas e Auxiliares. A relação de subordinação entre as patentes/graduações é elemento essencial para configurar muitos crimes militares (ex.: crimes contra a autoridade).
- Princípio da Disciplina: A conduta do militar deve estar em estrita conformidade com as normas, regulamentos e deveres impostos pela instituição. O CPM protege intensamente este bem jurídico.
- Princípio da Eficiência do Serviço: Muitos crimes militares visam proteger a capacidade da instituição de cumprir suas missões com eficácia e prontidão (ex.: abandono de posto, dormir em serviço, recusa de cumprimento de missão).

- Princípio da Individualização da Pena: A pena deve ser aplicada conforme a gravidade do crime e as circunstâncias do agente (Art. 59, CP comum, aplicável subsidiariamente).
- Princípio da Intervenção Mínima: O Direito Penal Militar, como ramo do Direito Penal, só deve intervir quando estritamente necessário para a proteção dos bens jurídicos militares essenciais (hierarquia, disciplina, serviço).
- Princípio da Culpabilidade: Ninguém pode ser punido por fato que não lhe seja imputável, ou seja, sem dolo ou culpa.
- Princípio do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, CF): Garante que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o processo regular, com todas as etapas e garantias previstas em lei.
- Princípio do Juiz Natural (Art. 5º, LIII, CF): O processo e julgamento ocorrerão perante os órgãos da Justiça Militar (Estadual ou Federal, conforme o caso - Arts. 122 e 124, CF), compostos por juízes togados (civis) e militares (na 1ª instância) e exclusivamente togados (no STM e TJM's).
- Princípio da Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, CF): O acusado tem direito a se defender com todos os meios lícitos, conhecer todas as provas e alegações contra si e contra-argumentar em todas as fases processuais.
- Princípio da Publicidade (Art. 5º, LX, CF): Os atos processuais são públicos, salvo quando o interesse da administração da justiça ou segredo militar justificado exigir sigilo (mais usual que no processo comum, dada a natureza dos assuntos).
- Princípio da Celeridade Processual: Embora presente em todo processo, é particularmente enfatizado no âmbito militar, visando à rápida solução do conflito para preservar a disciplina e a eficiência do serviço. A LPPM estabelece prazos geralmente mais curtos que o CPP comum.
- Princípio da Verdade Real: O Juiz militar não está adstrito aos limites das alegações das partes; deve buscar a verdade material dos fatos, determinando de ofício a produção de provas necessárias (Art. 156, LPPM).

Esses princípios buscam equilibrar a necessidade de preservação da ordem, hierarquia e disciplina militar (fundamentais para as Forças) com as garantias fundamentais do cidadão/acusado, consagradas na Constituição Federal.

ANÁLISE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES (LIMITES E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA APLICAÇÃO) – COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PENAL MILITAR

Efetuada as argumentações e fundamentações jurídicas de forma preambular, assim como, tecidos breves comentários sobre a evolução histórica do direito penal castrense e os respectivos princípios que regem as normas na caserna, dá-se início a discussão chave do presente estudo, especificamente no que diz

respeito a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) ao processo militar, de forma a delimitar o debate ao emprego dos institutos despenalizadores aos agentes transgressores militares, cito a transação penal, a Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Não Persecução Penal.

Exposição e Críticas por Instituto

Inicialmente, no que concerne aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, infere-se que tais institutos se encontram previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais). Nesse compasso, ressalta-se que o art. 90-A, da mesma lei, disciplina que as normas dispostas no diploma mencionado não se aplicam a Justiça Militar, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...]

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (Brasil, 1999).

Como visto, atinente à restrição da aplicação das normas do Juizado Especial à Justiça Militar, ainda que parem divergências na doutrina quanto a aplicabilidade da referida lei perante o direito penal militar, frente o artigo 90-A da supracitada legislação, a corrente majoritária opina favoravelmente pela utilização dos seus benefícios, quando se trata de crime militar impróprio. Não obstante, a eventual constitucionalidade do referido dispositivo legal também é contestada.

Sobre o assunto, Maciel (2001, p. 23-28) disciplina:

A diferenciação é no mínimo absurda. Justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas em local de conflito, acha-se em razão de uma potencialidade que lhe é negativa, excluindo benefícios do Estado. É o escravo que planta, colhe e não pode servir-se.

Na mesma linha de pensamento, discorrendo sobre o tema em tela, Rocha (n.d.) aponta que:

No contexto em que se insere a atividade dos militares estaduais, não aplicar os institutos penais previstos na Lei 9.099/95 viola o princípio constitucional da isonomia. No aspecto específico da possibilidade da aplicação do instituto da transação penal (e também da suspensão condicional do processo), a condição de militar estadual não constitui elemento diferencial que justifique tratamento desigual em relação aos policiais civis. A condição de militar e a violação aos deveres que são inerentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é compatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de tratar-se de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especificidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão que ostenta tal qualidade.

Mediante os ensinamentos doutrinários, consonantes com tal entendimento, infere-se que, longe dos fatores relacionados a depreciação dos princípios que regem a caserna, sobretudo a hierarquia e disciplina, o objetivo da aplicação da Lei 9.099/95 aos militares é a busca pela igualdade e proporcionalidade, pois distinguidos tão somente pela condição de milicianos, são obrigados a ser submetidos a julgamento penal, sem a possibilidade de serem contemplados com eventual benefício disposto na Lei dos Juizados Especiais.

É preciso destacar que não se busca a despenalização de ações reprováveis de agentes públicos, e sim a resolução de uma resposta célere aos processos relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo, acarretando, assim, no desfogamento de ações penais militares, sem que a hierarquia e disciplina sejam feridos.

Salienta-se, ainda que, em analogia à legislação penal comum, ocorrem na Justiça Castrense a aplicação dos procedimentos previstos naquela lei, tais como, das penas restritivas de direitos e a realização de interrogatório do réu ao final da fase instrutória, motivo pelo qual se justifica a perfeita e efetiva funcionalidade do instituto da transação penal e da suspensão condicional do processo, disposta na Lei nº 9.099/95, desde que o fato e o autor se amoldem ao dispositivo.

Há de se destacar, para mais, que existem julgados de órgãos jurisdicionais pátrios que já admitem, com ressalvas, o sursis processual e a transação penal em crimes militares impróprios de menor gravidade, sendo respeitados os limites castrenses.

Veja-se que, embora a imposição imposta pelo art. 90-A da Lei 9.099/95, os benefícios despenalizadores vêm sendo aplicados a casos de crimes militares impróprios, ou seja, aqueles que não dependem da qualidade do agente para sua perpetração. Diferentemente, quanto aos delitos militares próprios, acertadamente, o entendimento é pelo não cabimento dos referidos institutos, sobretudo por ferir os pilares da caserna, digo a hierarquia e disciplina:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO (ART. 395, II, DO CPP). AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO AO ACUSADO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE QUE O REFERIDO BENEFÍCIO NÃO SE APLICA À JUSTIÇA MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 90-A, DA LEI Nº 9.099/95. ENTENDIMENTO SOMENTE APLICÁVEL AO CRIME PROPRIAMENTE MILITAR. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. LESÃO CORPORAL QUE SE TRATA DE CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. OPORTUNIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL QUE REPRESENTA CONDIÇÃO DE AÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00273209620228160013 Curitiba, Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 12/08/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/08/2022)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL - RECORRENTE DENUNCIADO POR CRIME DE ABANDONO DE POSTO. - Não se deve conhecer do recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que esta situação não se encontra prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal - Apesar de não constar expressamente no Código de Processo Penal ou no Código de Processo Penal Militar a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que conceder, negar ou revogar transação penal, por meio de uma interpretação extensiva do inciso XI do art. 581 do Código de Processo Penal ou da alínea "m" do art. 516 do Código de Processo Penal Militar c/c o art. 92 da Lei n. 9.099/95, é possível admitir seu cabimento, motivo pelo qual merece conhecimento o recurso interposto - O benefício da transação penal não deve ser aplicado no presente caso, uma vez que o recorrente foi denunciado pela prática de crime militar próprio, consistente em abandono de posto, razão pela qual se aplica à questão a vedação contida no art. 90-A da Lei n. 9.099/95 (TJM-MG 2000699-55 .2022.9.13.0004, Relator.: Desembargador Fernando Armando Ribeiro, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: 16/02/2023).

Nesse compasso, ante os elementos acima colacionados, verifica-se a plena aplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal

na esfera do Direito Penal castrense, a partir do momento em que os requisitos impostos pela Lei 9.099/95 sejam preenchidos, amoldando-se somente aos casos de delitos impróprios, aqueles que podem ser praticados igualmente por um civil, sendo inviabilizado o oferecimento dos benefícios aos crimes militares próprios, já que estes atentam diretamente a hierarquia e disciplina, que regem a convivência e mantêm a ordem na seara militar.

Noutro giro, tem-se o Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) e incluído ao art. 28-A do CPP, dispondo que sua aplicabilidade é possível quando o delito não fora praticado com violência ou grave ameaça, e possua pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, em consonância com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, para que sua oferta seja possível, o acusado não pode ter sido beneficiado por qualquer instituto despenalizador nos últimos 5 anos, não pode ser cabível a transação penal, o investigado não pode ser reincidente, o crime não pode ter sido praticado no âmbito de violência doméstica, deve ser o instituto suficiente para a reprovabilidade do delito, além de, obrigatoriamente, ter o agente confessado circunstancialmente o crime.

Sobre o ANPP, mais coerente é o entendimento da possibilidade de sua aplicação na esfera do Direito Penal Militar, afinal, a norma comum se manteve silente quanto aos agentes que podem ser beneficiados com o referido instituto despenalizador, sendo notório, no âmbito nacional, que os órgãos de jurisdição, aos poucos, começam a fazer uso do acordo de não persecução penal em crimes militares:

Ementa: HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, § 2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, § 2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.

4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais (STF - HC: 232254 PE, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024).

Destarte, como dito, a legislação não vedou expressamente a sua aplicação aos crimes militares próprios ou impróprios, vez que o § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal elencou, em rol taxativo, as hipóteses em que não é concebível o ANPP. Apesar da condição de militar impor ônus e regramentos mais rigorosos que ao civil, os militares não possuem uma degradação de direitos fundamentais, de modo que o Acordo de Não Persecução Penal visa preservar o direito fundamental à liberdade.

Ora, vedar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares fere a isonomia (art. 5º, I, da CF), na medida em que um crime praticado, no mesmo contexto fático, permite que haja soluções distintas, como a hipótese em que dois policiais, um militar e um civil, atuam juntos em serviço e pratiquem o mesmo crime, ocasião em que será possível realizar o acordo ao Policial Civil, mas não em relação ao Policial Militar, simplesmente, em razão da sua condição de militar.

Assim, dada a necessidade de aprimoramento das investigações criminais do Ministério Público (especialmente para assegurar a celeridade, efetividade e proteção dos direitos fundamentais nos procedimentos a seu cargo), é inarredável a adoção de soluções alternativas que proporcionem rapidez na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da viabilidade de emprego dos institutos despenalizadores no Direito Penal Castrense revela uma tensão fundamental entre modernização humanizadora e preservação da disciplina militar. A aplicação de mecanismos como

a transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (ANPP) é possível e necessária em casos específicos, especialmente para crimes militares impróprios (delitos comuns cometidos por militares). Contudo, exige limites mais estreitos que no direito comum, com avaliação rigorosa do impacto na hierarquia e disciplina.

Embora o art. 90-A da Lei 9.099/95 vete expressamente a aplicação dos Juizados Especiais à Justiça Militar, a jurisprudência (STF, TJs) e a doutrina majoritária reconhecem a subsidiariedade do direito comum para crimes impróprios (ex.: lesão corporal, dano), fundamentando-se no princípio da isonomia (art. 5º, CF); na omissão legislativa castrense (art. 3º do CPPM); e na compatibilidade com o Princípio da Intervenção Mínima.

Para crimes próprios (ex.: insubordinação, abandono de posto), que atacam diretamente a hierarquia e disciplina, a aplicação de institutos despenalizadores permanece inviável, ainda, em partes. A natureza essencialmente disciplinar desses delitos exige resposta penal tradicional, na maioria dos casos, sob risco de minar a autoridade castrense.

O Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) representa o instituto com maior potencial de harmonização, conforme reconhecido pelo STF no HC 232.254/PE (2024). Sua aplicação à Justiça Militar atende ao critério de economia processual; respeita a confissão circunstancial do agente; e preserva direitos fundamentais sem banalizar a disciplina.

A introdução criteriosa de institutos despenalizadores no Direito Penal Castrense não enfraquece a disciplina, mas a racionaliza, apesar de representar um avanço modesto, porém, vital na modernização da Justiça Militar, alinhando-a aos princípios constitucionais de humanização penal, sem descuidar de sua missão primordial: garantir a eficiência operacional das Forças Armadas e Auxiliares através da hierarquia inegociável e da disciplina como valor funcional.

O equilíbrio só será alcançado quando os operadores do direito castrense compreenderem que a modernização processual e a preservação disciplinar não são antagônicas, mas faces de uma mesma moeda: a justiça eficiente e legítima dentro da caserna.

REFERÊNCIAS

ARQUIVOS da Casa da Moeda de Lisboa - Documentos históricos sobre cunhagem, leis e decretos reais (ex.: reforma de 1457, 1499).

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Militar**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016.

BANDEIRA, Esmeraldino O.T. - **Curso de direito penal militar**. Imprensa: Rio de Janeiro, F. Alves, 1915.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 925, de 26 de dezembro de 1938.** Código Penal Militar. Rio de Janeiro, DF: [s.n.], 1938.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939.** Código de Processo Penal Militar. Rio de Janeiro, DF: [s.n.], 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 80, n. 235, p. 19.981, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídico. Acessado em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 197, p. 1, 16 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 173, p. 1, 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 248, p. 1-13, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 232254 PE.** Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29 de abril de 2024, publicado em 8 de maio de 2024. DJe, s.n., Brasília, DF, 7 maio 2024.

DALLARI, P. A **Justiça Militar no Brasil: Entre o Autoritarismo e a Democracia.** Ed. Contracorrente, 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial.** Vol. II. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. (Capítulos sobre Crimes Militares).

LUNARDI, Soraya Gasparetto. **A (In)constitucionalidade da Justiça Militar Estadual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 137, p. 307-338, nov./dez. 2017.

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão, **Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais** – nº 07, junho 2001, p. 23-28).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Processo nº 2000699-55.2022.9.13.0004, Minas Gerais,** Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro, julgado em 07 fev. 2023. Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais, 16 fev. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal Militar**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 7 ed. São Paulo: JusPodivm. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Justiça Militar: Competência e Controle**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 27-48, jan./mar. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0027320-96.2022.8.16.0013**, Curitiba, 1ª Câmara Criminal, Relator: Nilson Mizuta, julgado em 12 ago. 2022. Diário da Justiça do Estado do Paraná, 15 ago. 2022.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. **200 Anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008**. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2008.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Aplicação de Penas Restritivas de Direitos na Justiça Militar Estadual**. IN: Direito Militar: Doutrina e Aplicações. (Coordenação de COSTA, Ilton Garcia & ROTH, Ronaldo João). 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 618.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. (Capítulos sobre jurisdição e foro especial).

STM (2023): **Relatório de Jurisprudência sobre Conflito de Competências**.

‘Notas de fim’

1 Os termos Afonsinas, Manuelinas e Filipinas referem-se a três períodos distintos da cunhagem de moedas em Portugal, cada um associado a um reinado ou dinastia específica. Aqui está uma explicação detalhada: 1. Afonsinas: Reinado de D. Afonso V (1438–1481), sobretudo após a reforma monetária de 1457. 2. Manuelinas: Reinado de D. Manuel I (1495–1521), com reforma monetária em 1499. 3. Filipinas: Domínio da Dinastia Filipina (1580–1640), quando Portugal esteve sob os reis de Espanha (Filipe I, II e III).

2 O Código Criminal do Império do Brasil (1830) foi um marco jurídico fundamental, sendo o primeiro código penal independente do Brasil, promulgado em 16 de dezembro de 1830 (e em vigor a partir de 1831). Sua criação reflete a influência do liberalismo pós-Independência (1822) e as discussões sobre modernização do Direito brasileiro.

3 O Regulamento para a Administração da Justiça Militar (1841) foi um marco na organização da Justiça Castrense do Brasil Imperial, criado para centralizar e disciplinar o julgamento de crimes militares em um contexto de instabilidade política pós-Regência (1831–1840). Promulgado em 12 de setembro de 1841, reforçava o poder do Estado frente a revoltas como a Balaiada (1838–1841) e a Sabinada (1837–1838).

4 Código Penal Militar da República (Decreto nº 149, de 1890), promulgado em 16 de abril de 1890 – já no período republicano, sob o governo do Marechal Deodoro da Fonseca. O Código de 1890 substituiu o Regulamento para a Administração da Justiça Militar (1841), vigente no Império

5 A Justiça Militar da União (JMU) é um ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável por processar e julgar crimes militares definidos em lei. Sua estrutura atual é definida pela Constituição Federal de 1988 (Art. 122) e regulamentada pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969).

6 O Ato Institucional Nº 5 (AI-5), decretado em 13 de dezembro de 1968 durante a ditadura militar brasileira (1964–1985), foi o instrumento mais repressivo do regime. Suspendeu garantias constitucionais, ampliou a perseguição política e aprofundou o autoritarismo.